



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022588-65.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DEISE MARIA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022588-65.2024.8.26.0576

Apelante: Deise Maria Rodrigues (Justiça Gratuita)

Apelado: Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 6841

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Documentos extemporâneos apresentados pelo réu que não podem ser analisados (art. 434 e 435 do CPC). Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem. Abusividade reconhecida, pois não comprovada a efetiva prestação do serviço. Seguro. Não concessão de liberdade de escolha, havendo direcionamento a seguradora do mesmo conglomerado. Venda casada. Inadmissibilidade. Repetição do indébito de forma dobrada. O contrato é posterior a 30/3/2021. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança por serviço não prestado pelo fornecedor, conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor. **Recurso provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apela a autora porque são ilegais as tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem e do prêmio do seguro, existente venda casada. Requer repetição de indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Injustificada, no caso, a apresentação de documentos somente após a prolação da sentença (fls. 197/228).

Competia ao réu, com a defesa, conforme art. 434 do CPC, apresentar documentos para comprovar a legalidade das cláusulas contratuais, das tarifas e serviços impugnados.

Cumprе observar que não se trata de documentos novos (art. 435 do CPC), tampouco arguiu o réu qualquer motivo justo para a apresentação extemporânea dos documentos, conforme dispõe o parágrafo único do referido art. 435, portanto, não podem ser analisados.

A respeito, “**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO** – Cobrança pela avaliação do bem dado em garantia e pelo registro do contrato – Réu que pretende o reconhecimento da legalidade das cobranças – Descabimento – É lícita a cobrança pela avaliação do bem dado em garantia e pelo registro contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de

juízo de recursos repetitivos (REsp nº 1.578.553/SP) – Hipótese em que não restou demonstrada a prestação do serviço de avaliação do bem e do registro do contrato – Juntada de novos documentos em sede de apelação - Ausência de justo motivo para a não apresentação no momento oportuno - Inteligência do art. 435 do CPC – Manutenção da r. sentença – RECURSO NÃO PROVIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Cobrança de seguro de proteção financeira – Autor que pretende o reconhecimento da abusividade da cobrança – Descabimento – O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP) – Partes que firmaram instrumento apartado de contratação do seguro – Falta de elementos que indiquem que o autor não teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença que fixou honorários advocatícios em favor do réu no percentual de 20% sobre o valor da causa – Insurgência do autor – Pretensão de redução do percentual arbitrado – Descabimento – Quantia que se mostra adequada aos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.” (TJSP, 11ª Câmara. Dir. Priv., AP 1021423-57.2018.8.26.0005, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 19/6/2019).

“REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFAS. REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança lícita. Apreciação conforme ensinamento preceituado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (tema 958). Documento juntado com a inicial que demonstra o registro do contrato / gravame. AVALIAÇÃO DE BEM. Exigência ilícita. Aplicação do paradigma em questão. Prestação do serviço não demonstrado pela instituição financeira à época oportuna. Ré que não comprovou o motivo que lhe impediu de apresentar os documentos juntados com o apelo em tempo oportuno. Não observância da regra prevista no art. 435, "caput" e parágrafo único, do CPC. Documentos que não podem ser reputados como novos. SUCUMBÊNCIA. Ônus imposto integralmente ao autor. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.” (TJSP, 15ª Câmara. Dir. Priv., AP 1058413-27.2016.8.26.0002, rel. Des. Jairo Brazil, j. 20/5/2019).

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

No caso, não está provada a prestação dos serviços de registro e avaliação, de modo que as respectivas tarifas (R\$ 282,64 e R\$ 150,00) devem ser devolvidas.

Nesse sentido, “BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO

DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandado. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Descabimento. Mera consulta de débitos que não constitui efetiva avaliação do bem, na medida em que não restou comprovada a vistoria do veículo, com a enumeração dos itens devidamente verificados. Prestação do serviço não comprovada. Abusividade caracterizada. Apelação desprovida". (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), AP 1003649-06.2024.8.26.0554, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 17/10/2024).

O seguro de proteção financeira no valor de R\$ 2.000,00 foi contratado com seguradora do mesmo conglomerado (Safrá Vida e Previdência – fls. 35), não havendo evidência de exercício de plena liberdade de escolha pelo consumidor.

O seguro não foi celebrado por instrumento separado. A rigor, não há nos autos instrumento do seguro, apenas sua inclusão na cédula sem clareza nenhuma sobre suas condições, valor, faculdade de contratar ou não, escolher outra seguradora, enfim, nada que revele que o consumidor teve conhecimento prévio e claro das condições relativas ao seguro, revelando-se nítido direcionamento para seguradora do mesmo grupo, sem anuência do autor.

A "venda casada" ocorreu e é nula.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP representativo da controvérsia).

Nesse sentido, "*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO, DESPESAS COM "MARTELINHO" E IOF PARCIAL CABIMENTO O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, nos termos do REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Caso em que, embora exista termo apartado de seguro assinado pela autora acostado ao feito, observa-se do referido documento que referido o seguro foi firmado pela empresa Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., em cooperação de cosseguro com a Bradesco Vida e Previdência, está última pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira ré, o que revela ausência de liberdade da autora para a referida contratação, configurando venda casada, de forma a ser declarada a abusividade da referida cobrança, com a devolução, de forma simples, do valor desembolsado pela consumidora. Com relação à cobrança de serviço denominado "martelinho", não trouxe a instituição financeira ré qualquer prova da realização do respectivo serviço que viesse a justificar a cobrança correspondente, de forma a ser restituído à autora a quantia paga a esse título. Irregularidade em relação à cobrança de IOF não verificada no caso. Ação julgada parcialmente procedente, nessa parte". (TJSP, 11ª Câ. de Dir. Priv. Ap 1011918-35.2020.8.26.0405, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 1/2/2022).*

"SEGURO PRESTAMISTA. PRÁTICA ABUSIVA RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Revela-se como uma postura abusiva na contratação do financiamento, a imposição ao consumidor do seguro prestamista e da própria seguradora. Note-se que a seguradora contratada (Zurick Santander Brasil) faz parte do mesmo conglomerado econômico da apelante. O Banco Santander Brasil S/A e a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos atuam conjuntamente na colocação do serviço de financiamento no mercado de consumo e terminam por impor ao consumidor a contratação de um seguro prestamista junto ao financiamento. Pratica-se abusivamente uma venda casada. Ou seja, no caso concreto, a consumidora viu-se diante de uma operação casada entre o financiamento e o seguro prestamista. Aplicase a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320 SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018 (...)" (TJSP, AP 1009757-41.2019.8.26.0032, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câ. Dir. Priv., j. 15/4/2021).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O contrato é de 4 de novembro de 2022 (fls. 42). A restituição deve ser de forma dobrada porque o contrato e correlatos pagamentos são posteriores a 30/3/2021.

Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em suma, a demanda é procedente, afastada cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem e o prêmio do seguro, cujos valores deverão ser restituídos em dobro, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora legais a contar da citação.

O réu pagará custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.700,00.

Ante o exposto, dou provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.